



TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 02/2016
OBJETO:	Contratação da prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho.
PROCESSO:	804/2015
RECORRENTES:	Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. Selfecorp Viagens Corporativas Ltda. SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME
RECORRIDA:	Voetur Turismo e Representações Ltda.
PREGÃO ELETRONICO:	02/2016

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 804/2015, cujo objeto, prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em Brasília-DF.

2. A respeito, informo que por intermédio do processo em apreço, se efetivaram os atos administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 2/2016, o qual se encontra com a sessão pública na fase recursal, mais precisamente no prazo de decisão dos recursos.

3. Inicialmente vale registrar que o certame licitatório em exame, retornou à fase de aceitação, tendo em vista que os recursos que foram interpostos quando do encerramento da sessão pública, foram julgados procedentes, conforme nota técnica que se avista nas folhas 331/337.

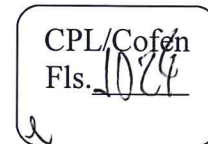
4. Em decorrência foi agendada nova sessão pública que se iniciou em 9/03 e terminou em 10 de março do corrente, em conformidade com a ata complementar que se avista nas folhas 344/356.

5. Após o encerramento da fase complementar de aceitação das propostas de preços, a licitante Voetur Turismo e Representações Ltda., foi declarada habilitada, tendo sido aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, sendo que as licitantes: SLC Serviços Aeroportuários Ltda., Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda., e Selfecorp Viagens Corporativas Ltda., manifestaram intenção de recorrer contra o novo resultado do pregão.

6. Durante o prazo legal previsto no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, apenas as licitantes: Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda., e Selfecorp Viagens Corporativas Ltda., registraram as razões dos recursos no site do Comprasnet.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



7. As razões dos recursos foram apresentadas nos seguintes termos:

7.1 Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda., alegou em síntese que:

“(…)

2. DO MÉRITO

Passaremos a expor o mérito da peça recursal.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente, cumpre frisar que esta empresa Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo Edital.

Frisa-se, ainda, que esta empresa ora Recorrente, apresentou sim o IATA devidamente traduzido por Tradutor Juramentado, bem como devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Prova disso, é o documento enviado e constante dos autos que comprova o registro do IATA no Cartório de Títulos e Documentos.

No Documento apresentado consta os seguintes dados: Cartório RTD/PJ (REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS MANAUSAMAZONAS) – Prot. 465.594; Registro 456.176; Lv B2495 de 24/02/2016.

Portanto, não há o que se falar que a Recorrente não apresentou o documento IATA sem está devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, pois, conforme se demonstra tal exigência foi cumprida sim.

Em assim sendo, não cabe a inabilitação da Recorrente com a alegação de que apresentou o IATA sem está registrado em Cartório, descumprindo assim o item 11.12, alínea “d” e “e” do Edital.

(…)

Ademais, razoabilidade é princípio que norteia o presente certamente, sendo a decisão que inabilita a recorrente contrária a ele:

DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA PELA EMPRESA CLASSIFICADA DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS NA ÍNTEGRA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXCESSO DE FORMALISMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME – .. 3 Há de prevalecer o princípio da razoabilidade, vez que, em cumprimento ao item 6.2 do edital licitatório, optou a empresa constante do pólo passivo do mandamus pela autenticação de seus documentos pela Comissão. Em assim sendo, não deu causa as irregularidades apontadas pela agravante, não podendo sofrer limitação de seu direito de participar do certame. Ademais, acatar o pedido de suspensão do certame pelas razões apresentadas pela agravante seria coroar o excesso de formalismo, inclusive, os tribunais pátrios têm o afastado para prevalecer a idéia de maior peso na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos ditados pelo edital de concorrência. 4Â unanimidade de votos, negouse provimento ao Agravo regimental. (TJPE AgRg 2209649/01 ReI. Des José Ivo de Paula Guimarães DJ 05 01.2011)

(…)

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:



a) o ilustre Pregoeiro, reconsidere sua r. decisão declarando a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA habilitada e a declare vencedora do pregão em epígrafe.

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, enfim, ser a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA declarada HABILITADA, uma vez que apresentou o IATA devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, conforme exige o Edital”

7.2. Selfecorp Viagens Corporativas Ltda., alegou em síntese que:

“(…)

1 – DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a contratação de serviço “ de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (email e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho Federal de Enfermagem Cofen, em Brasília-DF, conforme especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.”

A licitação foi aberta pelo tipo Pregão Eletrônico, pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, mediante demais condições estabelecidas no Edital.

A concorrente SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, vem por meio deste solicitar o cancelamento de tal pregão por ferir lei 8666, no caso do empate deveria ter sido feito um sorteio para classificação das empresas. Art. 45, inciso 2, por sorteio, em ato público. Do mais a licitante declarada previamente vencedora e habilitada apresentou contratos com Órgãos Públicos dos quais solicitamos diligências.

2 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, é o presente recurso para requerer o CANCELAMENTO DE TAL CERTAME, para se seja aberto um sorteio público para tal, uma vez que na legislação presente neste País, não se prevê um sorteio por meio de sistemas eletrônicos.

Ciente das presentes razões, notifique-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de preclusão.”

8. **DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:**

Em sua peça de contra razão ao recurso, a licitante Voetur Turismo e Representações Ltda., às folhas 1019/1021, alegou em síntese que:

“CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas SELFECORP VIAGENS CORPORATIVA LTDA ME e UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA EPP, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

(…)

2 – RECURSO SELFECORP VIAGENS CORPORATIVA LTDA ME

A empresa Selfecorp inconformada com a forma que procedeu o julgamento das propostas interpôs



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen

Fls. 2026

2

recurso afirmando que o r. Conselho deveria ter procedido com o sorteio para a classificação das empresas empatadas de acordo com o que expressa a Lei 8.666/93. Por essa razão requer o cancelamento do certame.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, cumpre observar que está PRECLUSO o prazo para questionamento ou impugnações ao processo do certame em comento. Desta forma, não cabe agora à recorrente requerer a modificação do rito processual da licitação.

A teor do item XVI do edital, as licitantes contavam com prazo para questionar, pedir esclarecimentos e até mesmo impugnar item do edital:

(...)

3 – RECURSO UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA EPP

O recurso apresentado pela empresa Uatumã afirma que houve um excesso de formalismo por parte do pregoeiro que prejudicou o objetivo do procedimento que é selecionar a melhor proposta, na medida em que leva a exacerbação do formal em detrimento do material, ou qual seja, efetivamente, a recorrente apresentou o IATA devidamente registrado no Cartório de título e documentos.

De igual forma, afirma que não cabe a alegação que o registro no cartório não tenha sido efetuado na folha do IATA, pois neste caso, o Conselho estaria adentrando na forma do Cartório registrar seus documentos, pois o importante é o registro, e, não a sua forma.

Equivoca-se a recorrente em todos os aspectos.

Inicialmente, é salutar destacar que a licitação é um procedimento administrativo obrigatoriamente formal, para garantia da sua eficácia e validade, bem como o contrato derivado de tal procedimento.

Deste procedimento formal, deriva diversos princípios que são basilares para processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estar entre os principais princípios norteadores da licitação e que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, os Editais com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A recorrente ao ofertar proposta ao presente certame, declarou que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. Assim a recorrente estava ciente que os documentos emitidos em língua estrangeira deveriam ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

Nesse diapasão, ainda que a recorrente declare que o documento apresentado se encontra registrado no cartório de títulos e documentos não há dúvidas que tal afirmativa não coaduna a realidade dos fatos.

O documento IATA apresentado não está registrado no cartório de títulos e documentos. O único documento registrado do referido cartório trata-se da tradução pública e juramentada da IATA.

Essa afirmativa é claramente observada, primeiramente pela ausência do carimbo do cartório no presente documento. É sabido que qualquer ato documental efetuado por cartório, seja registro ou autenticação, este ato é realizado em todas as folhas de um documento, comprovando a autenticidade da íntegra do documento.

(...)



5 – DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos aqui prestados, tem-se que as RECORRENTES se valeram do instrumento recursal para apresentarem argumentos protelatórios com intuito único de transtornar o perfeito e ilibado prosseguimento do certame.

Assim, diante do exposto, com respaldo na legislação vigente, a decisão do Ilustre Pregoeiro, a qual inabilitou as empresas Selfcorp viagens corporativas Ltda. ME e Uatumã empreendimentos turísticos Ltda.EPP, e procedeu a habilitação da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. deve ser mantida sem qualquer reparo.”

9. DA ANÁLISE DO RECURSO

9.1 Preliminarmente antes de entrarmos no mérito dos recursos, vale trazer a baila algumas exigências descritas no edital e seus anexos, quais sejam:

a). Subitem 10.10 do item X do edital que trata da aceitabilidade das propostas de preços, diz que:

“**10.10 Poderá** ser considerada manifestamente inexecúvel proposta inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no valor total anual das passagens, constante da coluna D do Anexo I, do termo de referencia).” **(grifo nosso)**

b). Item 5 do termo de referencia consta a seguinte redação:

“5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1. Será considerada vencedora a licitante que ofertar o menor preço para o valor anual estimado da contratação previsto na coluna E da tabela inserida no item 4 acima.

5.2. Será desclassificada a proposta que apresentar valores superiores aos estimados nas colunas B e E da tabela constante do item 4 acima.

5.3. Será desclassificada a proposta que apresentar quantidades superiores ou inferiores ao estimado na coluna A da tabela constante do item 4 acima.

5.4. Será desclassificada a empresa que apresentar proposta de preços considerada manifestadamente inexecúvel.

5.5. Será considerada manifestamente inexecúvel proposta inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) no valor total anual das passagens, constante da coluna D.”

c). Alínea “h” do subitem 11.9 do edital consta a seguinte redação:

“h) Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL/VARIG, TAM, AVIANÇA, PASSAREDO, TRIP e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.”

10. Soma-se ao que foi descrito nos itens precedentes, o fato de que os recursos orçamentários e financeiros, que se encontram disponíveis para a execução do objeto do pregão em debate, não contempla o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme documentos que se avistam as folhas 1017/1018 dos autos do processo.

11. Como pode ser observado, existe critério subjetivo nos termos do edital e seus anexos, isso pode ser constatado no cotejo entre o descrito no subitem 10.10 do item X do edital e o contido no Item 5 do termo de referencia, anexo I do edital.



12. É sabido por todos que do instrumento convocatório não pode constar critérios subjetivos, conforme inteligência do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

13. Observa-se que o orçamento disponível no valor de R\$ 5.000.000,00, para a execução do objeto, não contempla toda a despesa que foi estimada no valor de R\$ 6.000.000,00.

14. Assim, entendemos que a decisão mais acertada para o pregão eletrônico em apreço, é a sua revogação, isso com fulcro no artigo 49 da Lei de Licitações, que diz:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

15. No caso em exame estão presentes os pressupostos, quais sejam, a satisfação do interesse público, bem como a existência de fato superveniente, como se constata do cotejo entre o descrito nos termos do edital e o contido nos certificados de disponibilidade orçamentaria e financeira, os quais justificam efetivamente a revogação do certame, conforme o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452-457:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas”;

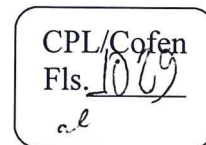
16. Dessa forma, constatado efetivamente que o interesse público poderá ser melhor satisfeito, incumbe ao administrador público a revogação do certame licitatório, para promovê-la de forma mais eficaz.

17. É oportuno trazer o entendimento do STF, que foi decidido no RMS 24.188/DF, aonde se chegou à conclusão de que não há a incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, O acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitude. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Mandado de



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas (STF, 2ª Turma, RMS 24.188-1/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 14.08.2007, DJ 14.09.2007).

18. O vitorioso no processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, tem sim a mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, quando da revogação de certame licitatório antes do aperfeiçoamento do contrato.

19. Esse também é o entendimento do TCU, que por intermédio do Acórdão 111/2007, se manifestou nos seguintes termos: “

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

20. Por fim, encaminhamos a essa Presidência os autos, para apreciação e manifestação de por parte de Vossa Senhoria, quanto ao que foi sugerido nos termos da presente nota, com posterior retorno do processo a esta CPL, para demais atos pertinentes.

Brasília, 23 de março de 2016.

Reni Fernandes
Pregoeiro



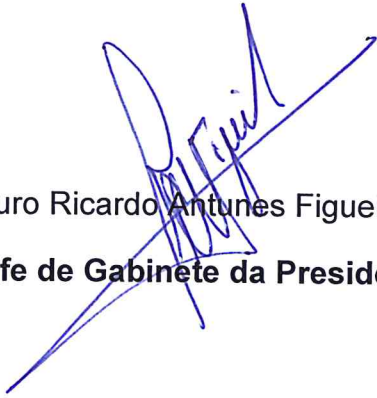
Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso de suas atribuições legais, e considerando a nota técnica do pregoeiro desta autarquia, às folhas 1022/1029 dos autos do Processo Administrativo nº 804/2015, bem como com fundamento legal no § 3º do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 c/c com o artigo 29, do Decreto nº 5.450/05, **REVOGO** o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 2/2016, cujo objeto prevê a prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Brasília/DF, 23 de março de 2016.


Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe de Gabinete da Presidência